

OFÍCIO/GG/ 071 /2017-SAD.

Cuiabá, 22 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 77/2016, que "**Institui a plataforma de acompanhamento e monitoramento da execução de obras públicas no Estado de Mato Grosso**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 66, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 77/2016, que ***“Institui a plataforma de acompanhamento e monitoramento da execução de obras públicas no Estado de Mato Grosso”***, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2017.

O Projeto de Lei tem por escopo instituir plataforma própria para acompanhamento e monitoramento da execução de obras públicas no Estado de Mato Grosso, por intermédio de cadastro para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados com recursos públicos estaduais, e consignados na Lei Orçamentária Anual.

No entanto, conforme noticiado pelas Secretarias de Estado de Cidades e de Gestão (Secid e Seges), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) já disponibiliza o *software* “Sistema GEO-OBRS – TCE/MT” que contempla plenamente as intenções do projeto de lei ora em comento.

Mesmo que a criação de mais um sistema de acompanhamento e monitoramento de obras públicas não encontre óbices legais, é de se ressaltar que, apesar dos elevados propósitos do projeto, a implantação desta nova plataforma iria de encontro aos princípios da eficiência e economicidade, uma vez que seriam disponibilizados dois sistemas diferentes para o mesmo fim.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, por entender pertinentes as ponderações consignadas na CI nº 489/2017 – SEAPS/SPS/COM/GPI da SEGES e na manifestação elaborada pela SECID nos autos nº 411960/2017, bem como o entendimento exarado pela Procuradoria-Geral do Estado no Parecer nº 512/SGACI/2017, e tendo em vista que Sistema GEO-OBRS – TCE/MT já atende



ao objetivo da proposta em análise, veto integralmente o Projeto de Lei nº 77/2016 por contrariar o interesse público, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de agosto de 2017.



**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

**Institui a plataforma de acompanhamento e monitoramento da execução de obras públicas no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a plataforma de acompanhamento e monitoramento da execução de obras públicas no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O Poder Executivo disponibilizará, na *internet*, através de plataforma própria, cadastro para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados com recursos públicos estaduais consignados na Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** O cadastro a que se refere o *caput* registrará:

I - as obras públicas com valores superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme pertençam aos orçamentos fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais;

II - cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

III - cronograma inicial de execução físico-financeira e suas atualizações;

IV - data prevista do término da obra segundo o cronograma inicial e contador de dias de atraso caso tal cronograma não seja cumprido;

V - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício.

**§ 2º** As informações de que trata o § 1º deste artigo poderão ser incorporadas de forma gradativa ao cadastro, cuja implantação deverá iniciar-se no exercício de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º Os órgãos e entidades que possuem sistemas próprios de gestão de obras deverão efetuar a transferência eletrônica de dados para o cadastro a que se refere o *caput*.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 21 de junho de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário